

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A Unidade Demandante:

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE;



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 09.941.977/0001-88, participante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2023-SESA - Objeto: AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS 0KM PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE CRATEÚS, CONFORME TERMOS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 11341.165000/1200-04, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO CRATEÚS – CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas CONTRARRAZÕES após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 por parte da empresa: RENAULT DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.913.443/0001-73.

Crateús / CE, 25 de outubro de 2023.

Antônio Fernandes Alves Júnior  
Pregoeiro

**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico Nº.** 015/2023-SESA.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS 0KM PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE CRATEÚS, CONFORME TERMOS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 11341.165000/1200-04, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO CRATEÚS – CE.

**Recorrente:** REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 09.941.977/0001-88.

**Recorrida:** Pregoeiro.

**Contrarrrazões:** RENAULT DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.913.443/0001-73.



### I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 19 dia(s) do mês de setembro do ano de 2023, no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS 0KM PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE CRATEÚS, CONFORME TERMOS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 11341.165000/1200-04, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO CRATEÚS – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

### II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, vejamos:

#### **LOTE 01:**

**05/10/2023 08:36:45 RECURSO MANIFESTADO REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA**

Vem interpor recurso a empresa ora inabilitada pela ausência de fundadas razões em sua inabilitação, sendo o índice facilmente calculado e não constituindo causa inabilitante tais cálculos, tendo em vista a existência de todos os fatores das operações devidamente expressos nos documentos contábeis anexados, sendo necessária somente a aplicação à fórmula. Portanto, existindo condição preexistente ainda resta desnecessária sua inabilitação, conforme Acórdão 1211/2021 TCU - Plenário.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrrazões.

### III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A RECORRENTE, questiona os motivos ensejadores da sua inabilitação ao processo alegando que a ausência de cálculos dos índices não motiva tal inabilitação, tendo em vista que as informações à fórmula já se encontram devidamente expressas por contador devidamente habilitado, sendo necessária somente sua aplicação, tendo em vista a solvência, capital social e patrimônio líquido. Alega que por ser optando do sistema SPED este não traz tais meios. Entende ser possível a solicitação complementar de tais documentos, entendendo que houve excesso de rigor quanto ao julgamento proferido.

Ao final requerer que seja novamente analisada sua habilitação, especificamente quantos aos índices, já calculados em sua peça recursal; requer ainda o envio complementar de informações, para declarar sua habilitação ao processo e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

### IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A

Em sede de contrarrazões ao recurso interposto a impugnante cita que a qualificação econômico-financeira das participantes é item indispensável para o regular andamento da contratação, o que foi observado pela Administração Pública no pregão, conforme mostra o item 9.6 do edital. Alega que ao não apresentar os índices contábeis exigidos em edital, a Recorrente feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de maneira que não cumpriu com tal exigência. Recorrente seguiu de maneira contrária as especificações expressas em edital, sendo a sua desclassificação justificada sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final pede recebimento das contrarrazões, mantendo a desclassificação da empresa recorrente e alternativamente que faça subir a autoridade competente para decisão final.



#### IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a questionamento sobre possível ilegalidade das exigências relativas à exigência relativo a exigência de índices contábeis, motivadoras da sua inabilitação, são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto ao Pregoeiro acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até três dias úteis que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, *ipsis literis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

[...]

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – **mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes**. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

A

Desta sendo, é até redundante falar que a recorrente tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Dos motivos ensejadores da inabilitação da recorrente:

19/09/2023 10:19:03 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

REGENGE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA inabilitado. Motivo: Não apresentou o cálculo dos índices financeiros, necessário para avaliação da capacidade financeira da empresa, descumprindo a exigência do subitem 9.6.4.9 do Edital.



Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto reclassificado se o mesmo não apresentou os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação, **quais sejam, índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), e a Liquidez Corrente (LG)**. Tais exigências de documentos motivadores da sua inabilitação são informações claramente definida no edital, item 9.6.4.9, conforme passamos a analisa-las ponto a ponto.

No tocante a exigência de calculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral), conforme adotado nesse edital, obtidos mediante a seguinte fórmula:

9.6.4.9. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, devidamente registrados na Junta Comercial, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), maior ou igual a um ( $\geq 1$ ), Solvência Geral (ISG), maior ou igual a um ( $\geq 1$ ) e Liquidez Corrente (ILC), maior ou igual a um ( $\geq 1$ ), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado " $\geq 1$ " é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Portanto, não há como desconhecer

A

que a ausência da comprovação de tais índices, como é exigido no edital, é oportuno e substancial para análise da saúde financeira da empresa.

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

Cumprе ressaltar que o próprio edital prevê que todos os documentos a serem anexados na plataforma do órgão promotor, poderão ser anexados, retirado ou substituídos até a data de abertura do certame, dando de fato possibilidade as empresas participantes de sanar qualquer irregularidade, antes da abertura da licitação, vejamos a regra do edital:

## **5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que o descumprimento aos termos do edital são apenas falhas formais, entendemos que o mesmo devem ensejar a inabilitação, desse modo afirmamos que tal alegação não merece prosperar.

Outro ponto que merece destaque que disciplina o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, sobre a possibilidade do Pregoeiro poder sanar de erros ou falhar das proposta de preços ou documentos e sua validade jurídica. Vejamos então o que trata a norma prevista no Decreto Federal nº. 10.024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, *caput*, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. Ocorre que tal exigência é do tipo insanável, uma vez que os índices contábeis são elaborados pelo contador a empresa e devidamente registrados junto ao balanço patrimonial, não havendo possibilidade e tempo hábil para tal prática.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto a ausência de tal demonstração contábil, que foi reconhecido pela própria recorrente, que deveria constar inicialmente juntos aos documentos de habilitação, muito menos poderia ser autorizado a anexação de documento em momento posterior como é o caso.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

**Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ**

Podemos ressaltar ainda que as exigências posta da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório.** Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.** DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. **LEGALIDADE NA INA-**

A

**BILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)**

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

De fato concordamos com as alegações da empresa contrarrazoante quando afirma que ao não apresentar os índices contábeis exigidos em edital, a Recorrente, feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de maneira que não cumpriu com tal exigência.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

***"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)***

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

*A*

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pelo Pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

#### VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 09.941.977/0001-88, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido;
- 2) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** da Contrarrazão ora interposto da empresa: RENAULT DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.913.443/0001-73, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**.
- 3) Nesse sentido encaminho a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Crateús – CE, 25 de outubro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Antônio Fernandes Alves Júnior**  
Pregoeiro

Crateús – CE, 25 de outubro de 2023.

Ao Pregoeiro Oficial,  
Sr. Pregoeiro,

**Pregão Eletrônico nº. 015/2023-SESA**

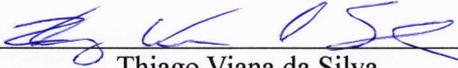
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.



Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro Oficial do Município de Crateús na tocante improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 09.941.977/0001-88**, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais, e pela procedência as contrarrazões apresentadas pela empresa RENAULT DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.913.443/0001-73, como base no julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023-SESA, objeto AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS 0KM PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE CRATEÚS, CONFORME TERMOS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 11341.165000/1200-04, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
\_\_\_\_\_  
Thiago Viana da Silva  
Ordenador de despesas da Secretaria da Saúde